



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 539 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/08/2014 - 086ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3338/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205388

AUTUANTE: CÉLIA DE S. LIMA CARNEIRO – MAT. 107.434-1-9

RECORRENTE: OSMARINA ANGELIM DE SOUSA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: DIF – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – BAIXA À PEDIDO DA EMPRESA – JUNTA
COMERCIAL – EXTINÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** O
auto de infração versa sobre ausência de apresentação ao Fisco
das DIF's dos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Entretanto, a
empresa fora baixada em 20/12/2011 e o Termo de Intimação nº
2012.09762 fora emitido em 27/03/2012, gerando assim a
impossibilidade material de atendê-lo. A pessoa jurídica subsiste
até o final de sua liquidação, de modo que não é possível promover
lançamento (formalização da relação jurídico tributária) contra uma
pessoa extinta, pois ela é inexistente no mundo jurídico. Decisão
amparada no art. art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei nº 15.614/2014.
Recurso Voluntário conhecido e provido para reformar a decisão
condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar por unanimidade
de votos a EXTINÇÃO processual, conforme manifestação oral do
representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa de deixar de informar às Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Multa cobrada no valor de R\$ 3.403,20 (três mil quatrocentos e três reais e vinte centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o Decreto nº 27.710/2005 e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.12272, Termo de Intimação nº 2012.09762, Consulta de situação de entrega da DIEF do ano de 2012, Controle da Ação Fiscal, AR referente ao envio do Termo de Intimação nº 2012.09762, Edital de Intimação nº 49/2012, todos colacionados às fls. 03/12.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 13, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa, fls. 16/19.

Defesa tempestivamente apresentada, bem como fora efetuada a juntada de alguns documentos, fls. 21/35, onde fora argumentado em síntese, a improcedência da autuação por ausência de fato gerador de obrigação acessória (CTN, arts. 113 e 115), visto que a empresa encontra-se extinta e em inatividade desde dezembro de 2011 (Registro de extinção perante a Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 20112413056). A referida baixa ocorreu também na Receita Federal, mas não providenciou a baixa da inscrição estadual perante a Secretaria da Fazenda.

Além disso, caberia à fiscalização por dever legal proceder à baixa de ofício, esta sim a medida adequada e razoável, ao invés de exigir o cumprimento de obrigações acessórias de um contribuinte comprovadamente extinto e em inatividade. De acordo com a Instrução Normativa nº 33/1993 deveria a fiscalização ter procedido à baixa de ofício, de acordo com o art. 25, alínea a, afinal é incontroverso que autuada está extinta e em inatividade. Requereu ainda a realização de perícia.



A Julgadora Singular em seu julgamento nº 3912/13, fls. 36/42, decidiu pela procedência da acusação fiscal, eis que restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de enviar as DIEF's relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, visto que o fato de ter requerido a baixa na Junta Comercial do Estado do Ceará e na Receita Federal, não exime a empresa do cumprimento das obrigações com o Fisco Estadual.

A empresa estava beneficiada com tratamento diferenciado e ao se desligar do Simples Nacional sem efetuar a baixa junto ao Cadastro Geral da Fazenda passou à condição de recolhimento normal. Ademais, a baixa de ofício só ocorre depois da publicação do ato declaratório, ficando pendentes todas as obrigações anteriores a ela.

Assim, condenou a empresa a pagar a quantia de 1.200 (mil e duzentas) UFIRCES.

Consulta de contribuinte, Comunicação da decisão de 1ª Instância, Edital de Intimação nº 219/2013 e respectivo AR, fls. 43/49.

Requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de recurso voluntário, fls. 50/51.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 53/65, ratificando os mesmos argumentos expostos na Impugnação. Baseando sua defesa nos seguintes pontos:

I – A recorrente não solicitou baixa do Simples Nacional, ela encerrou suas atividades empresariais e requereu sua extinção perante a JUCEC e a RFB em 20.12.2011, consistindo o desligamento do Simples Nacional uma consequência lógica, necessária e inafastável daquele que encerra suas atividades empresariais.

II – Uma vez extinta de fato e de direito, não haveria como praticar fato gerador de obrigação tributária e tampouco ser enquadrada em regime normal de tributação.

III – por força da LC 123/2006, art. 4º, que instituiu o Simples Nacional, cujo vetor constitucional repousa no art. 170, IX "os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos do governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, a evitar duplicidade de exigências.



IV – O Decreto Estadual 30.855/2012 e a IN SEFAZ 16/2012, sobre os quais reinou um silêncio sepulcral na decisão combatida, ainda que posteriores ao fato sob estudo, dão a exata dimensão da simplicidade e desburocratização do processo de abertura e fechamento de empresas optantes pelo Simples Nacional, o que está positivado no art. 4º da LC 123/2006, de forma cogente.

V – mesmo que se tratasse de obrigação acessória a cargo do contribuinte sujeita a imposição de uma ou outra penalidade, ainda assim, essa penalidade há de ser relevada, nos estritos termos do CTN, art. 106, II, “a” e “b”, porquanto a IN Sefaz 16/2012, art. 2º, inovou beneficentemente a esse respeito, dispensando o contribuinte optante pelo Simples Nacional que baixou seu CNPJ perante a Receita Federal de requerer a baixa da inscrição estadual.

Requeru a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária em Parecer de nº 155/2014, fls. 69/80, apresentou o seu entendimento sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo, fls. 81.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara tem como objeto a acusação de não entregar à SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF relacionadas aos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Multa cobrada no valor de R\$ 3.403,20 (três mil quatrocentos e três reais e vinte centavos).

A empresa apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, argumentando em suma a improcedência da autuação por ausência de fato gerador de obrigação acessória (CTN, arts. 113 e 115), visto que a empresa encontra-se extinta e em inatividade desde dezembro de 2011 (Registro de extinção perante a Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 20112413056)

Em princípio, antes de adentrarmos ao mérito da questão, faz-se *mister* analisarmos a preliminar de extinção em razão da impossibilidade da autuada de atender à solicitação contida no Termo de Intimação nº 2012.09762, fls. 4.

Consta nos autos, fls. 74, que realmente a empresa foi baixada – excluída de ofício na data de 20/12/2011. Todos os atos posteriores de fiscalização buscando intimar a empresa a praticar algo não poderiam ser efetuados, assim o termo de intimação supramencionado não surtiu o seu efeito por inexistência material da empresa, analisada em tela.

De qualquer modo, não podia a autoridade administrativa formular o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, fazendo constar como sujeito passivo uma empresa extinta, já que a mesma subsistiu somente até o final da liquidação, data anterior ao lançamento. A partir de então, não possuía personalidade jurídica e não poderia figurar como sujeito passivo de relação jurídico-tributária.

De facto, a empresa estava baixada e não havia como fornecer a documentação solicitada ao longo do processo administrativo, visto que o Termo de Intimação nº 2012.09762 fora expedido em 27/03/2012, logo em data posterior a baixa efetiva. Também é correto que afirmar que, como estava extinta, o lançamento não poderia ser contra ela.



Não é possível intimar uma empresa que não mais pertence ao mundo das relações comerciais, em razão de impossibilidade jurídica, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 87. *Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

I – Sem julgamento de mérito:

(omisso)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO** do feito fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **OSMARINA ANGELIM DE SOUSA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de impossibilidade jurídica, tendo em face da extinção da empresa na Junta Comercial, com base no que dispõe o art. 87, inciso I, "e" da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Não participaram da votação os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, por estar ocupando, momentaneamente, a Presidência da Câmara e José Gonçalves Feitosa, que ausentou-se em razão de motivo justificado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de ~~setembro~~^{outubro} de 2014.

Francisca Marta de Sousa
 Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
 Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
 Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
 Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
 Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
 Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
 Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
 Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
 Conselheiro

Mateus Fiana Neto
 PROCURADOR DO ESTADO